



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000635-04.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado/apelante MANOEL MESSIAS DOS SANTOS INÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso da requerida e negaram provimento ao recurso da autora, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49604/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1000635-04.2024.8.26.0428.00000

Apte/Apdo: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnap-fs

Apdo/Apte: Manoel Messias dos Santos Inácio

Comarca: Foro de Paulínia – 1ª Vara

Juiz prolator: Lucas de Abreu Evangelinos

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Recursos de apelação de ambas as partes – Desconto indevido em benefício previdenciário – Restituição dos valores – Necessidade – Danos morais – Caracterização – Dever de indenizar que não pode ser afastado – Conduta que gera transtorno apto a autorizar a compensação pecuniária – Indenização – Cabimento – “Quantum” indenizável – Minoração – Possibilidade – Nova quantia fixada em R\$ 3.000,00 – Valor que atende a dupla função da indenização – Majoração – Impossibilidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso da requerida parcialmente provido e recurso da parte autora improvido.

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 140/143, que julgou a ação parcialmente

procedente, nos seguintes termos “(a) declarar inexistência a relação jurídica entre as partes; (b) condenar a ré a restituir ao autor, em dobro, o valor de todas as contribuições descontadas de seu benefício previdenciário, a título de restituição material contratual com termo, montante a ser corrigido (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde o desembolso (art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/87) e com incidência de juros moratórios mensalmente, nos termos do art. 406 do CC (Lei nº 14.905/24), desde o desembolso (arts. 397, caput, CC c/c Enunciado nº 427 JDC) e; (c) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação moral contratual, montante a ser corrigido (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios mensalmente, nos termos do art. 406 do CC (Lei nº 14.905/24), desde a citação”.

Apela a parte requerida, conforme se lê às fls. 146/156. Preliminarmente, suscita o cerceamento de defesa. No mérito, outrossim, alega, em síntese, que deve ocorrer a reforma da r. sentença proferida, para que não haja o reconhecimento do ilícito, bem como para que seja afastada a condenação ao pagamento de danos morais. Por fim, subsidiariamente requer a redução dos danos morais fixados na r. sentença.

Insurge-se o autor por meio de recurso adesivo, pelas razões expostas às fls. 174/180, buscando, em suma, a majoração dos danos morais fixados e honorários.

Com contrarrazões.

Após, os autos subiram para julgamento.

Em termos.

É o relatório.

De proêmio, afasto a preliminar de cerceamento de defesa por ausência do exaurimento de todos os meios de provas que a apelante julga aptos.

É cediço que o magistrado é o destinatário final das provas e possui o poder de verificar a necessidade ou não das provas, podendo indeferir as inúteis e protelatórias, nos termos dos artigos 355, inciso I e 370, parágrafo único do CPC.

O artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admite que o juiz determine as provas pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias. A avaliação sobre a necessidade de maior elasticidade probatória constitui faculdade do órgão julgador, dentro da persuasão racional, o que guarda harmonia com princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC).

Com efeito, em inúmeras oportunidades¹ já decidi que, havendo elementos suficientes, nos autos, à formação da convicção do julgador, desnecessária é a dilação probatória, ainda que a parte a tenha requerido expressamente. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele aquilatar a necessidade, ou não, de sua realização.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

¹ Apelações Cíveis nº 0004089-46.2010.8.26.0445; 0005340-55.2010.8.26.0201; 0004089-46.2010.8.26.0445; 011565-33.2010.8.26.0576; 0015046-89.2011.8.26.0019; 0281222-94.2009.8.26.0000; 0103741-04.2010.8.26.0100; 0017036-74.2008.8.26.0099, dentre outros.

“Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação do seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.” (STJ: 4ª T.: AgInt AREsp 1619012/MA; Rel. Min. Raul Araújo; j.15/06/2020).

Destarte, frágil se apresenta o pedido de nulidade por cerceamento, sendo inviável o seu acolhimento.

No mérito, o recurso da requerida comporta provimento parcial e o recurso do autor, interposto adesivamente, não merece prosperar.

Inicialmente, cabe esclarecer que se trata de ação de devolução dos valores descontados de aposentadoria, indenização por danos morais e cancelamento imediato dos descontos indevidos.

Compulsando-se dos autos, verifica-se com clareza a ocorrência da retirada de valores na aposentadoria.

Por conseguinte, em razão das ilegítimas cobranças efetuadas pela requerida, é medida de rigor a devolução dos valores.

Ao caso, é aplicável a legislação consumerista, ainda que a ré possua natureza associativa, pois ela se enquadra no conceito de fornecedora de determinado serviço.

Dessa forma, a culpa da pessoa jurídica está

devidamente caracterizada.

No que toca ao dano moral, insta assinalar que, além de considerar o quadro fático de desconto de um benefício previdenciário, o valor da condenação deve atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo ser cabível e adequada à espécie a redução do valor dos danos morais para o importe correspondente à R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual se apresenta razoável e apto a reparar os transtornos sofridos pelo apelado e compatível com a possibilidade financeira da apelante, sem gerar enriquecimento ilícito a qualquer das partes. Neste prisma, torna-se inviável o acolhimento da pretensão de majoração dos referidos danos.

Inclusive, neste sentido, já decidiu esta Corte:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autora que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria da Autora que tem por origem o suposto contrato firmado com ela, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação à Autora evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. **Dano moral caracterizado e ora arbitrado em R\$ 3.000,00**, com correção monetária e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido (Súmulas 362 e 54 do STJ), considerados aqui descontos por três meses. Repetição do

indébito determinada em dobro, segundo precedente do STJ. Sucumbência atribuída à Ré. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000517-32.2024.8.26.0168; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ. INCOGNOCIBILIDADE. ART. 1.010 DO CPC/15. RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, **fixando-se indenização por danos morais em R\$ 3.000,00**. Inconformismo da ré, que postula a improcedência da demanda. Não conhecimento. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Inconformismo da autora, que reclama a majoração da indenização arbitrada. Não acolhimento. A indenização mede-se pela extensão do dano (CC/02, art. 944). Indenização insusceptível de majoração, observando-se as especificidades do caso concreto e a extensão do dano. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. **RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001564-23.2023.8.26.0638; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

APELAÇÃO BANCÁRIO PACOTE DE SERVIÇOS DE CONTA CORRENTE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL INCONFORMISMO DA RÉ REJEIÇÃO Prova pericial grafotécnica conclusiva acerca da inautenticidade da assinatura atribuída ao autor em termo de adesão ao pacote de serviços cobrado pela instituição financeira Conduta que viola a boa-fé objetiva Repetição dobrada mantida Serviço não contratado e cobrado indevidamente, após a publicação do acórdão do EAREsp 622.897/RS, marco temporal da repetição dobrada do indébito Cobrança indevida de tarifa de serviços que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável, pois privou o aposentado de auferir integralmente sua verba alimentar, em razão dos descontos efetuados **Reparação arbitrada em R\$3.000,00** que não merece redução Honorários advocatícios sucumbenciais que não comportam redução Sentença ratificada NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001751-53.2023.8.26.0081; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Neste interim, resta reformada a r. sentença para que a condenação da ré, ora apelante, ao pagamento de indenização seja minorada para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Frise-se que o valor ora fixado se mostra razoável e apto a reparar os transtornos sofridos pela parte apelante e compatível com a possibilidade financeira da apelada, sem gerar enriquecimento ilícito a qualquer das partes.

Além disso, como não houve existência de relação contratual entre as partes, há incidência do teor da Súmula 54, do STJ, *in verbis*: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de

responsabilidade extracontratual".

A questão está pacificada pelas decisões proferidas nos Recursos Especiais no 1.735.054/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12.6.2018; AREsp no 1.293.850/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21.5.2018; REsp no 1.276.762/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.8.2017; AREsp no 920840/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 9.12.2016; e AREsp no 482042/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2.8.2016.

Deste modo, os juros moratórios devem ser contados a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido).

Inclusive, já dediciu este Eg. TJSP:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e desconsideração da personalidade jurídica (...) Termo inicial dos juros moratórios. Aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ. Declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da ocorrência do evento danoso, conforme dispõe o art. 398 do CC/02. Indenização por danos morais. Admissibilidade (...) (TJSP; Apelação Cível 1005553-41.2020.8.26.0024; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário da autora. Ausência de contratação válida. Sentença de parcial procedência. Devolução dobrada e reparação moral em R\$5.000,00

(cinco mil reais). Matéria de ordem pública. Juros moratórios. Recurso repetitivo. Aplicação da Súmula 54 do Colendo STJ. Mérito. Documentos associativos desentranhados a requerimento da própria ré, inviabilizando perícia grafotécnica. Preclusão da prova pericial. Aplicação do artigo 429, II, CPC/2015. Ausência de prova de contratação válida. Descontos considerados indevidos. Danos morais caracterizados. Montante fixado mantido. Valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da Câmara. (...) (TJSP; Apelação Cível 1000187-60.2020.8.26.0302; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Ressalta-se que a partir de 28/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos).

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §§2º e 11 do CPC, mantendo a forma como foi distribuída a sucumbência pelo juízo “a quo”.

Por derradeiro, na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa

espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo da associação e **nego provimento** ao apelo da parte autora, nos termos supramencionados.

ALVARO PASSOS

Relator